



Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 2º como § 1º:

“TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA”

.....

Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo caracterizam-se por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada).





I - pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;

II - mobilidade, logística e comunicações;

III - infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

V - desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;

VI - educação, desenvolvimento científico e tecnológico, inovação e inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, de geólogo e de meteorologista.' (NR)

'Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro-agrônomo no território nacional:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada).

I - aos que possuam diploma registrado em órgão competente, expedido por faculdade ou escola





superior de engenharia ou de agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no País;

II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou de agronomia revalidado e registrado no País, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III - aos estrangeiros contratados que, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas).

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo.' (NR)

'Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos tecnólogos das áreas de engenharia e de agronomia.'

.....

'Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro ou de engenheiro-





agrônomo, acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica.

.....' (NR)

'Art. 4º As qualificações de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo somente podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.' (NR)

'Art. 5º (Revogado).'

.....

'Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo:

.....

c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros-agrônomos, sem observância do disposto no art. 8º desta Lei.' (NR)

.....

'Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:





a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Crea com jurisdição sobre a respectiva unidade da Federação, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.' (NR)

'Art. 7º-A As áreas de atuação para o exercício profissional da engenharia e da agronomia são definidas com base nas diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Confea especificará, observado o disposto no *caput* deste artigo, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação que exponham o usuário a risco ou possam causar danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia





será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 4º Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º deste artigo ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

§ 5º Será nulo de pleno direito qualquer ato normativo que dispuser sobre as competências e as atribuições de engenheiros e de engenheiros-agrônomo.

Art. 8º As atividades e atribuições de que tratam as alíneas *b, c, d, e e f* do *caput* do art. 7º desta Lei somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

.....

Art. 10. Cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia e de agronomia definir e indicar ao Confea as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.





Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas nesta Lei será autorizado pelos Creas com base nas informações fornecidas pelas congregações das escolas e faculdades de engenharia e de agronomia.' (NR)

.....

'Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, os empregos e as funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do *caput* do art. 27 desta Lei, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.' (NR)

'Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho executado por engenheiros e por engenheiros-agrônomo, no âmbito do poder público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e ser revestidos de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.' (NR)

.....

'Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto,





direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.' (NR)

'Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Confea, observada a legislação municipal.' (NR)

.....

'Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

.....' (NR)

.....

'Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.





Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia e pelas respectivas obras caberá ao profissional ou à entidade registrada que aceitar o encargo, cumprindo ao Confea determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.' (NR)

.....
'Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas, serão efetivadas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.' (NR)

'Art. 25. Os Creas terão jurisdição exclusiva na unidade da Federação em que tenham sido instalados, salvo a hipótese de criação de nova unidade da Federação, que será submetida à jurisdição de Crea definido pelo Confea até a criação de conselho regional próprio, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º O Confea promoverá a instalação de conselhos regionais com jurisdição em novas unidades da Federação, observado o disposto no *caput* deste artigo até que entrem em funcionamento.

§ 2º (Revogado).





§ 3º Os Creas serão sediados na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.' (NR)

'CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA'

.....

'Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.' (NR)

'Art. 27.
.....

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, bem como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;
.....

g) relacionar os cargos e as funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo;
.....

n) julgar, em grau de recurso, as infrações dos Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

o) (revogada);
.....





r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e os requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Creas, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;

t) instituir programa denominado Crea Júnior, a ser regulamentado pelo Confea por meio de resolução específica, direcionado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;

u) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para o Presidente e os Diretores do Confea, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato;

w) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de





inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, à data das eleições, ao período de campanha eleitoral, à apresentação de candidaturas e o que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;

x) implementar ações direcionadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias;

y) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. As decisões do plenário do Confea sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros.' (NR)

.....

'Art. 29. Além do Presidente, o Confea será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:





a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e 1 (um) do Distrito Federal, engenheiro ou engenheiro-agrônomo;

b) (revogada);

b-A) 1 (um) representante dos tecnólogos;

c) 1 (um) representante escolhido dentre geógrafos, geólogos e meteorologistas;

d) 1 (um) representante de instituições de ensino superior na área de engenharia;

e) 1 (um) representante de instituições de ensino superior na área de agronomia; e

f) 1 (um) representante de instituições de ensino superior, escolhido dentre as áreas de geografia, geologia e meteorologia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Confea terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).’ (NR)

’Art. 30. O Presidente do Confea e os conselheiros federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e adimplentes com suas obrigações com os respectivos Creas, e poderão candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).’ (NR)

’Art. 31. (Revogado).’





'Art. 32. Os mandatos dos membros do Confea serão de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Parágrafo único. O Confea renovar-se-á anualmente pelo terço de seus membros.' (NR)

'CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA'

.....

'Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e por engenheiros-agrônomo, no âmbito das unidades da Federação abrangidas por sua jurisdição.' (NR)

'Art. 34.
.....

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

.....

i) sugerir ao Confea medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e de agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

.....





o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da Federação abrangida por sua jurisdição;

.....

t) implementar o programa de que trata a alínea *t* do *caput* do art. 27 desta Lei;

u) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para o Presidente e os Diretores, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato.' (NR)

.....

'Art. 36. Os Creas recolherão ao Confea a quota de participação estabelecida no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

§ 1º Os Creas destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no Crea por jurisdição regional, de forma que 50% (cinquenta por cento) desse valor sejam distribuídos para entidades precursoras, e os





outros 50% (cinquenta por cento) desse valor para entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuaas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades.

§ 2º O Confea e os Creas poderão implementar ações direcionadas ao aprimoramento técnico e cultural, ao fortalecimento e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia e geociências, por meio de programas, diretrizes, parcerias e políticas em defesa da engenharia nacional.

§ 3º As entidades beneficiadas com os recursos deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos e aplicados aos Creas, conforme resolução do Sistema Confea/Crea ou legislação vigente.

§ 4º As ações e as medidas previstas no § 1º não se confundem nem se vinculam à destinação prevista no § 2º deste artigo, possuindo natureza e finalidades próprias, devendo ser executadas com recursos orçamentários específicos dos Creas ou em conjunto com o Confea, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas em respectivos planos de ação e instrumentos de planejamento e gestão.' (NR)

.....
'Art. 37. Os Creas serão constituídos por engenheiros e engenheiros-agrônomos de





nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 1 (um) Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) reeleição;

b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e de agronomia com sede na unidade da Federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do Confea;

c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Crea, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A Os Presidentes dos Creas serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e adimplentes com suas obrigações para com os referidos Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com esta Lei.

§ 2º Cada membro do conselho terá um suplente.' (NR)

'Art. 38. (Revogado).'

.....

'Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos





registros no Crea, cabendo a cada entidade de classe registrada no Crea um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

.....' (NR)

'Art. 42. Os Creas funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia, da geografia, da meteorologia e da geologia.' (NR)

.....

'Art. 46.

.....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade da Federação abrangida pela respectiva jurisdição;

.....' (NR)

.....

'Art. 55.

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Crea, provisório ou definitivo, será de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o Crea intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o §





1º deste artigo ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º deste artigo e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Crea se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º deste artigo conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Confea.' (NR)

'Art. 56.

§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.' (NR)

'Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou de agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na





repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Crea.' (NR)

`Art. 58.

Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei.' (NR)

.....

`Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços abrangidos pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Crea que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.





§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Confea.

§ 4º O Crea decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* deste artigo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55 desta Lei, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 desta Lei que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.' (NR)

.....
'Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais abrangidos pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os





membros de que trata a alínea *c* do *caput* do art. 37 desta Lei se registradas no Crea em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com 30 (trinta) associados engenheiros e engenheiros-agrônomo e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Crea.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deste artigo deverá corresponder a 60 (sessenta) associados.' (NR)

.....

\Art. 63.

.....

§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Confea será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que





por tempo limitado, ao longo do exercício, independentemente do efetivo desempenho.' (NR)

'Art. 64. (Revogado).'

'Art. 64-A. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.'

.....

'Art. 66. Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição.' (NR)

.....

'Art. 69. Somente poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os





profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Crea, inclusive prova de quitação de débito.' (NR)

.....

'Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas será fixado anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para esse fim, e escalonado da seguinte forma:

a) de 0,1 (um décimo) a 0,3 (três décimos) do valor máximo, aos infratores do disposto nos arts. 17 e 58 desta Lei e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de 0,3 (três décimos) a 0,6 (seis décimos) do valor máximo, às pessoas físicas, por infração do disposto na alínea *b* do *caput* do art. 6º e nos arts. 13, 14, 55 e 64-A desta Lei;

c) de 1/2 (meio) a 1 (um) do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do disposto nos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A desta Lei;

d) de 1/2 (meio) a 1 (um) do valor máximo, às pessoas físicas, por infração do disposto nas alíneas *a*, *c* e *d* do *caput* do art. 6º desta Lei;

e) de 1/2 (meio) a 3 (três) do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do disposto no art. 6º desta Lei.





Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.' (NR)

.....

`Art. 75.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Crea em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Confea.' (NR)

.....

`Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores designados especificamente para isso pelos Creas no âmbito de sua jurisdição.' (NR)

`Art. 78.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.

§ 3º A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça.' (NR)

.....





'Art. 80. O Confea e os Creas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos da alínea a do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.' (NR)

'Art. 80-A. Os bens do Confea e dos Creas são impenhoráveis.'

'Art. 81. (Revogado).'

'Art. 81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Confea e os Creas elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, bem como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições.'

'Art. 81-B. As anuidades, as multas e os demais créditos, tributários e não tributários, titularizados pelo Confea e pelos Creas, serão inscritos em dívida ativa em até 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis.'

.....

'Art. 82-A. É vedado ao Confea e aos Creas promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.'

.....

'Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei são obrigadas a manter, junto a





eles, 1 (um) assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.' (NR)

'Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos do Confea e dos Creas, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo.'

.....

'Art. 86. (Revogado).'

'Art. 87. (Revogado).'

'Art. 87-A. Após a entrada em vigor desta Lei, os mandatos dos Presidentes do Confea e dos Creas serão de 4 (quatro) anos, preservados os mandatos de 3 (três) anos para o período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026.'

.....

'Art. 89. (Revogado).'

'Art. 90. (Revogado).'

'Art. 90-A. A omissão por parte do Confea ou dos Creas na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.'

....."

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de

24 de dezembro de 1966:





- a) alíneas *a, b, c, d* e *e* do *caput* do art. 1º;
- b) alíneas *a, b* e *c* do *caput* e § 1º do art. 2º;
- c) art. 5º;
- d) parágrafo único do art. 8º;
- e) § 2º do art. 25;
- f) alínea *o* do *caput* do art. 27;
- g) alínea *b* do *caput* e §§ 2º e 3º do art. 29;
- h) parágrafo único do art. 30;
- i) art. 31;
- j) § 1º do art. 37;
- k) art. 38;
- l) § 3º do art. 63;
- m) art. 64;
- n) § 1º do art. 78;
- o) art. 81;
- p) art. 86;
- q) art. 87;
- r) art. 89; e
- s) art. 90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

